



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a demissão de servidor público municipal condenado por crime de maus-tratos contra animais, veda a investidura em cargos públicos e a celebração de contratos com o Poder Público municipal por pessoas físicas condenadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito da administração pública do Município de São Paulo a pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º Configura infração funcional, para fins do inciso XII do art. 178 e do inciso III do art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a condenação criminal transitada em julgado por maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos, ou em caso de conduta devidamente apurada em âmbito administrativo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos a prática de ato de abuso, ferimento, mutilação, negligência ou experiência cruel em animal vivo, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 2º Em caso de condenação por crime de maus tratos nos termos do caput, com trânsito em julgado, o servidor ficará sujeito à pena de demissão, após devido processo administrativo disciplinar, garantido o direito de ampla defesa.

Art. 3º Fica vedada a investidura em cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do cumprimento da pena,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, por crime de maus-tratos a animais.

Art. 4º Fica vedada, pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento integral da pena, a investidura em cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, à pessoa condenada nos termos desta Lei.

Art. 5º É vedada a participação, na condição de pessoa física, em licitações públicas, bem como a celebração de contrato direto com dispensa ou inexigibilidade de licitação com o Poder Público do Município de São Paulo, por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos a animais, pelo mesmo prazo previsto no artigo anterior.

Art. 6º O inc. II do art. 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 [...]

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, ou crimes definidos como maus tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 7º Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação de cargos em comissão deverão conter cláusula expressa de impedimento à investidura para os casos descritos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei alinha-se ao crescente reconhecimento jurídico e social da necessidade de proteção aos animais, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já reconhece como crime os atos de maus-tratos a animais, sendo inadmissível que indivíduos condenados por essas condutas permaneçam ou ingressem em funções públicas.

A moralidade administrativa exige que servidores públicos — e quaisquer contratantes com o Poder Público — apresentem conduta ética compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à fauna e da probidade. A presente proposta se inspira em modelos aprovados ou em tramitação em outras cidades e estados, como Curitiba, Viçosa, Acre, e nos Projetos de Lei federais nº 41/2022 e nº 218/2023.

Para além de uma conduta exemplar e sinalizadora da administração pública para a sociedade, o presente projeto visa proteger a própria administração contra a atuação de autores de atos ou crimes que demonstram total falta de empatia e apressamento pela vida alheia, contrária à essência do ato de servir ao próximo e à sociedade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989/79) já possui instrumentos suficientes para garantir a segurança jurídica necessária quanto à aplicação da sanção disciplinar,

A *mens legis* do artigo 2º que ora se propõe é a de garantir e esclarecer a aplicação de norma federal, e impedir interpretações divergentes no âmbito da administração pública.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.